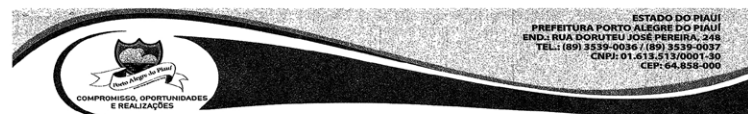


Id:10EF2C8C0933B6A6



LEI Nº 350/2024, DE 22 DE ABRIL DE 2024.

Ementa: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura e do Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, FAZ saber que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada na estrutura organizacional da Administração Municipal de Porto Alegre do Piauí, o Conselho Municipal da Cultura (CMC) como órgão deliberativo, consultivo, disciplinar e fiscalizador da cultura no âmbito municipal, nos termos da Legislação vigente.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Cultura, Juventude e Turismo prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 3º - O Registro Municipal de Entidades, Organismos, Instituições Culturais, a ser instituído e regulamentado pelo Conselho Municipal da Cultura, deverá conter as inscrições de todas as Entidades, Organismos, Instituições Culturais existentes no Município, bem como produtores culturais pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único - Nenhuma entidade, instituição, organismos culturais e produtores culturais no âmbito do Município, poderá obter recursos do Fundo Municipal e benefícios de Leis de Incentivo à Cultura, se não estiver inscrito no Registro do Conselho Municipal da Cultura.

Art. 4º - As deliberações do Conselho Municipal da Cultura (CMC) registradas em Ata, deverão ser por meio de Instrução Normativa e/ou Resoluções, devidamente numeradas.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO:

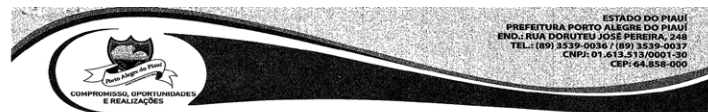
Art.5º - Compete ao Conselho Municipal da Cultura (CMC):

- I - Manifestar-se sobre matéria relacionada com a cultura, no âmbito do Município;
- II - Interpretar a Legislação Cultural Municipal, Estadual e Nacional, elaborando instruções sobre sua aplicação e zelar pelo seu cumprimento;
- III - Apresentar, anualmente, o Plano de Atividades para o Exercício seguinte;
- IV - Propor o Calendário Municipal de atividades culturais;
- V - Estimular e orientar as atividades culturais do Município;
- VI - Propor a política cultural do Município;
- VII - Manifestar-se sobre convênios, patrocínios e incentivos à cultura, celebrados entre a Municipalidade e entidades privadas ou públicas;
- VIII - Acompanhar, fiscalizar e deliberar sobre as aplicações dos recursos financeiros e materiais destinados pelo Município ao Fundo Municipal da Cultura e atividades culturais;
- IX - Estabelecer regime de mútua colaboração com órgãos similares de outros Municípios e Organismos Estaduais e Federais;
- X - Instruir e regulamentar o Registro Municipal de Entidades, Organismos e Instituições Culturais, bem como opinar no fornecimento de Alvará de Funcionamento;
- XI - Apoiar a realização de congressos, seminários, fóruns, encontros, conferências, cursos e oficinas do interesse da cultura em geral;
- XII - Elaborar a proposta orçamentária para o Fundo Municipal da Cultura (FMC);
- XIII - Elaborar o Regimento Interno em consonância com o que preconiza esta Lei.

Art. 6º - Os Projetos Culturais deverão ser apresentados somente pelos Agentes Culturais de natureza física ou jurídica com ou sem fins lucrativos, que estejam oficialmente cadastrados no Registro Municipal de Entidades, que tenham comprovada experiência no desenvolvimento e execução de suas atividades culturais de acordo com seu segmento.

Art. 7º - O Conselho Municipal da Cultura (CMC) será constituído de seis (6) membros, a saber:

- I - Representantes do Poder Público:
 - a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;
 - b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Juventude e Turismo;
 - b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.
- II - Representantes da Sociedade Civil:
 - a) 01 (um) representante do Conselho Municipal da Juventude;
 - b) 01 (um) representante de Grupos Culturais do Município;
 - b) 01 (um) representante de Igreja.



§ 1º - Cada membro do conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal da Cultura (CMC) serão eleitos por seus pares em fórum específico realizado por seus segmentos e, posteriormente nomeados pelo Prefeito.

§ 3º - Os membros do Conselho Municipal da Cultura terão mandato de dois (2) anos, sendo permitida uma recondução, seguindo a orientação do §1º deste artigo.

§ 4º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos por voto direto pelos membros do Conselho Municipal da Cultura.

Art. 8º - O Conselho Municipal da Cultura (CMC) contará com assistência administrativa do órgão municipal, responsável por gerir o desempenho e funcionamento da cultura no município.

Art. 9º - O Conselho Municipal da Cultura (CMC), terá noventa (90) dias, a partir de sancionada esta lei, para elaborar e aprovar o seu regimento interno e encaminhar o projeto ao Gabinete do Prefeito para sua aprovação por meio de Decreto Municipal.

Art. 10 - A função dos membros do Conselho Municipal da Cultura será considerada como serviço relevante sem remuneração.

Art. 11 - Aos membros do Conselho Municipal da Cultura (CMC) serão concedidas credenciais, assinadas pelo Prefeito, de posse transitória, garantindo livre acesso a todas as atividades culturais realizadas no Município e as sedes das Entidades, Organismos, Instituições ou Associações Culturais municipais, em caráter de fiscalização, quando o evento ocorrer através de recurso público.

Art. 12 - O Conselho Municipal da Cultura será instalado até sessenta (60) dias após a publicação desta Lei.

Art. 13 - Fica criado, no âmbito do Município de Porto Alegre do Piauí - PI, o Fundo Municipal de Cultura - FMC, de natureza contábil - financeira, sem personalidade jurídica e com prazo de vigência indeterminado, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Juventude e Turismo, com a finalidade de prestar apoio financeiro a projetos que visem fomentar e estimular a atividade artística e cultural do Município de Porto Alegre do Piauí - PI.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Apoio à Cultura terá na Secretaria Municipal de Cultura, Juventude e Turismo sua estrutura de execução e controle contábil e financeira, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma da lei.

Art. 14 - O Fundo Municipal de Cultura é fundo especial de natureza contábil, que funcionará sob a forma de apoio não reembolsável.

Art. 15 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I - Dotações consignadas anualmente no orçamento e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;
- II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios e doações dos setores públicos e privados;
- III - os rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;
- IV - Resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;
- V - Devolução de recursos e multas decorrentes de Projetos Culturais beneficiados pelo Sistema de Cultura e por esta Lei, não iniciados ou interrompidos com ou sem justa causa;
- VI - quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias, bem como outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis;
- VII - receita de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo, desde que autorizados pelo Poder Público Municipal;
- VIII - percentual de receitas provenientes da comercialização de produtos culturais realizados com o apoio do Poder Público Municipal;
- IX - Saldo positivo apurado em balanço; e,
- X - Outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial, em conta-corrente específica do Fundo Municipal de Cultura.

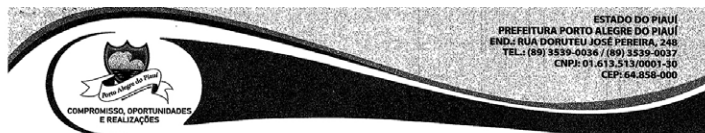
§ 2º Os saldos financeiros do FMC, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 3º A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades ou instituições não poderá ser considerada óbice para o aporte de recursos do FMC a projetos selecionados.

Art. 16 - As disponibilidades financeiras do Fundo Municipal de Cultura poderão ser aplicadas em projetos que visem fomentar e estimular a produção artístico-cultural no Município de Porto Alegre do Piauí - PI, como por exemplo:

- I - música e dança;
- II - artes cênicas;
- III - audiovisual (cinema, fotografia, vídeo);
- IV - literatura e leitura;
- V - artes visuais e design;
- VI - artes plásticas;
- VII - tradição e folclore;

(Continua na próxima página)



VIII – patrimônio cultural: material e imaterial;

IX – arquivo, pesquisa, documentação e memória;

X – entidades culturais;

XI – artesanato;

XII – produção gráfica;

XIII – calendário dos eventos municipais;

XIV – realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

Art. 17 - É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura em projetos de construção de bens imóveis, em despesas de capital e em projetos sem vinculação com a área cultural.

Art. 18 - O Fundo Municipal de Cultura será gerido pelo(a) Secretário(a) Municipal de Cultura, Juventude e Turismo em conjunto com o Secretário Municipal de Administração e Finanças.

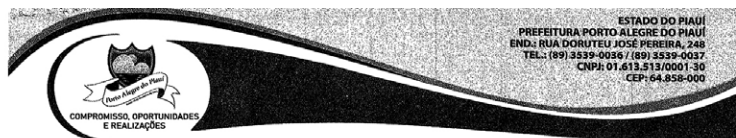
Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura, Juventude e Turismo encaminhará semestralmente ao Conselho Municipal de Cultura, prestação de contas dos recursos aplicados.

Art. 19 - O Fundo Municipal de Cultura apoiará projetos aprovados nas comissões especialmente criadas com fins de análise e aprovação de apoios culturais, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, Juventude e Turismo e suas entidades vinculadas.

Parágrafo único. A obtenção de apoio financeiro do Fundo Municipal de Cultura se dará nos limites quantitativos estabelecidos nos editais de seleção de projetos, especificamente destinados a esse fim.

Art. 20 - Aplicar-se-ão ao FMC as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos públicos de controle interno e externo.

Art. 21 - As despesas decorrentes do FMC correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria do Município de Cultura, Juventude e Turismo.



Art. 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento geral do Município, junto à Secretaria Municipal de Cultura, Juventude e Turismo, para a manutenção do FMC.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ, aos vinte e dois dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro (22/04/2024).

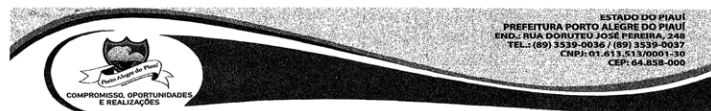
Márcio Neiva Martins
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se;

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no mural da sede da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Piauí - PI, aos vinte e dois dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro (22/04/2024).

Eliane Guimarães Rocha
Secretária Municipal de Governo

Id:0CC55C22F095B6A9



LEI Nº 351/2024, DE 22 DE ABRIL DE 2024.

Ementa: “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Turismo e do Fundo Municipal do Turismo - FUMTUR no Município de Porto Alegre do Piauí e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas em lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre do Piauí, Estado do Piauí, aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, criado com o objetivo de implementar a Política Municipal de Turismo, junto a Administração Municipal, como órgão deliberativo e de assessoramento, elegendo a promoção e o incentivo turístico como fator de desenvolvimento sustentável, social, econômico e ambiental, nos termos do art. 180 da Constituição Federal.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Turismo compete:

I – formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;

II – propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;

III – opinar sobre Projetos de Leis que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

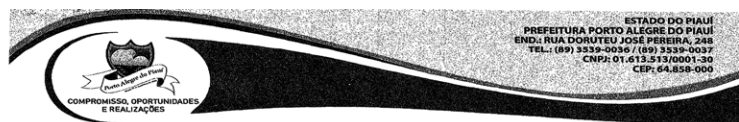
IV – apoiar o desenvolvimento de programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município;

V – estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implantação do turismo;

VI – estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

VII – programar e executar conjuntamente com as Secretarias do Município, debates sobre temas de interesse turístico;

VIII – apoiar, conjuntamente com a Administração Municipal o cadastro de informações turísticas de interesse do Município;



IX – promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

X – apoiar, em nome do Município, a realização de congressos, seminários e convenções de interesse para o implemento turístico

XI – avaliar e aprovar pedidos e licenças de instalação e funcionamento de feiras, exposições e similares, em áreas públicas ou urbanas, devendo estes ser previamente submetidos à aprovação do COMTUR;

XII – propor convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de proceder intercâmbios de interesse turístico;

XIII – propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;

XIV – examinar e emitir parecer sobre as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XV – Deliberar sobre o uso de recursos, fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos de competência do FUMTUR;

XVI – opinar sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros, consignados no orçamento programa destinados para o Turismo Municipal;

XVII – elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 3º - O COMTUR será composto por seis (06) membros, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Juventude e Turismo;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

II- Representantes da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante do Conselho Municipal da Juventude;
- b) 01 (um) representante do Setor Comercial;
- b) 01 (um) representante de Igreja.

§1º Cada um dos membros nominados neste artigo corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo órgão ou entidade representado.

§ 2º Cada representante efetivo terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

(Continua na próxima página)